



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0601662-18.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0601662-18.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

IMPETRANTE: ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

IMPETRADO: DESEMBARGADOR MAURÍCIO CESAR BREDÁ FILHO

Ementa.

Eleições 2022. Mandado de Segurança. Ato Judicial. Decisão Liminar de Juiz Auxiliar. Emissão de Sentença pela Autoridade apontada como Coatora. Decisão posterior que pode ser desafiada por recurso próprio. Súmula nº 267 do STF. Perda superveniente do Objeto. Extinção do feito sem Resolução de Mérito.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/01/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS (Governador do Estado e candidato à reeleição) e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS (candidato a Vice-Governador) contra decisão judicial proferida pelo Desembargador Eleitoral Substituto e Juiz Auxiliar do TRE/AL, Dr. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO.

Na decisão impugnada, o Des. Eleitoral MAURÍCIO BRÊDA deferiu parcialmente liminar nos autos do processo DIREITO DE RESPOSTA nº 0601638-87.2022.6.02.0000, ora proposta por RODRIGO CUNHA, da seguinte forma:

(ç) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, e, assim determino:

a) a intimação dos Representados para que promovam a imediata retirada do vídeo veiculado e se abstenham de, novamente, promover a sua veiculação, devendo estar ciente de que por ser o conteúdo da mídia considerado, neste juízo de cognição sumária, contrário aos permissivos legais, a divulgação da propaganda deve ser suspensa de qualquer veículo ou meio de comunicação até decisão definitiva;

b) a notificação das emissoras de TV que divulgam inserções do horário eleitoral, de modo que a propaganda em tela não seja veiculada novamente;

INDEFIRO, por outro lado, o direito de resposta, sem prejuízo de uma conclusão diferente, se for o caso, quando do julgamento definitivo e com o amadurecimento da causa (...)

Alegam os Autores/Impetrantes que a decisão sob ataque padeceria dos vícios de teratologia, abusividade, ocasionando dano irreparável à campanha eleitoral.

Salientam que a decisão seria extra petita, *visto que a causa de pedir é de toda diversa de eventual estado mental negativo, pois baseia-se, única e exclusivamente, na indicação que se trataria de fato sabidamente inverídico.*

Sustentam que: *o ato jurisdicional se tornou, de forma inequívoca,*

nulo, uma vez que concede pedido liminar com base em fundamento não formulado pelo autor do direito de resposta.

Juntam cópia integral dos autos do mencionado processo de direito de resposta, contendo, inclusive o inteiro da decisão impugnada.

Pedem que esta Relatoria conceda medida liminar de modo a suspender os efeitos da mencionada decisão jurisdicional.

Ao final, requerem a concessão em definitivo da segurança, decretando-se a nulidade e cassação do ato impugnado.

Logo em seguida, os autores promovem o aditamento à Petição Inicial, acrescentando novas informações.

O então candidato RODRIGO CUNHA apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento da segurança.

Em seguida, esta Relatoria negou o pedido de liminar.

Já a UNIÃO, por meio da AGU, pronunciou-se por não ter interesse na causa.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela extinção do feito pela suposta perda superveniente do interesse processual.

Instados a se manifestarem a respeito, as partes ficaram silentes.

É o relatório.

VOTO

Registro que esta Relatoria, ao deliberar sobre a liminar, proferiu a seguinte decisão indeferitória:

(i)

Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.

Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais relativos às liberdades públicas previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Efetivamente, a propositura desta ação mandamental se baseia na existência de um suposto ato ilegal e violador de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

(i)

Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar os argumentos dos Impetrante no sentido da viabilidade de concessão da liminar pretendida.

A concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

O *periculum in mora*, na espécie, nem se faz presente, mesmo faltando poucos dias para o dia do pleito, posto que a suspensão da propaganda eleitoral glosada nestes autos não causa, em tese, sério prejuízo ao direito de crítica aos candidatos que se sintam prejudicados pela decisão. Na realidade, os Impetrantes estão livres para exercerem o direito de crítica em diversos temas sobre a campanha eleitoral, somente não podendo repetir a propaganda sob glosa.

O fundamento jurídico utilizado no pedido de liminar, num mero juízo de prelibação, também não me parece capaz de recomendar a concessão do provimento judicial de urgência ora requerido.

Reitere-se que a decisão hostilizada, ao que tudo indica, não enseja nenhum prejuízo irreparável e nem de difícil reparação, já que o douto Juiz Auxiliar não sustou a campanha eleitoral dos Impetrantes, mas apenas glosou uma única mídia por tê-la entendido como violadora da norma de regência.

A autoridade apontada como coatora simplesmente interpretou a lei no sentido de entender que o conteúdo da propaganda criaria estado mental repulsivo contra o Representante, porque imputa a RODRIGO CUNHA a pecha de político insensível e cruel com a população carente.

Penso que a Petição Inicial do citado processo de direito de resposta abordou esse tema ora contido no Art. 242 do código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A petição Inicial do processo de direito, sobre esse tema, fez a seguinte articulação:

(ç) Com efeito, dúvidas não pairam de que os representados falseiam informações, buscando induzir o eleitorado a erro, com o fito único e repudiável de causar dano à imagem e à reputação do representante,

prejudicando, assim, sua candidatura (ç)

Essa passagem da peça vestibular refere-se, em outras palavras, à glosa de publicidade destinada a criar, artificialmente, na opinião pública, estado mental, emocional ou passional, negativo.

Logo, não se pode considerar a decisão como *extra petita*, uma vez que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, dentro dos moldes dos art. 141 e 492 do vigente Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para suspender a decisão liminar. Nesse sentido é a Súmula TSE nº 62:

Súmula TSE nº 62: Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

O magistrado pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento *extra petita*.

Entendo, portanto, que não foi demonstrado requisito para a concessão, eis que não há fundamento relevante que autorize a pronta concessão da tutela de urgência e nem a suspensão da decisão impugnada.

É que os Impetrantes não demonstram nenhuma teratologia ou ilegalidade patente cometida pela autoridade judicial indicada como coatora. Salvo melhor juízo, parece que se observou no juízo de origem razoável exegese jurídica acerca dos fatos sob apreciação. A decisão guerreada está bastante fundamentada e coerente, com o enfrentamento das principais teses suscitadas pelos Impetrantes.

Nessa esteira, não há que se cogitar em decisão teratológica proferida por aquele eminente Juízo Auxiliar do TRE/AL - a ser desafiada, em tese, pelo mandado de segurança -, posto que aquele órgão jurisdicional decidiu a liminar na mencionada Representação de Direito de Resposta com base nas provas carreadas aos autos, segundo o seu livre convencimento motivado, e adotando tese jurídica bastante defensável.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR e determino que a Secretaria Judiciária adote as seguintes providências:

(...)

Pois bem, verificando o Sistema PJe, constato que a autoridade apontada como coatora - Des. FELINI WANDERLEY - proferiu decisão de mérito (sentença) nos autos do Processo nº 0601878-76.2022.6.02.0000.

Assim, essa nova decisão constitui fato superveniente de vital importância para o deslinde desta ação mandamental, porquanto passa a incidir a Súmula STF nº 267, que tem a seguinte redação:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Assim, não há mais interesse do impetrante, visto que a sentença proferida pelo referido Juiz Auxiliar passa a ser desfiada por recurso próprio, e não por mandado de segurança.

Aliás, consultando o Sistema Pje, verifico que já houve recurso interposto naqueles autos.

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator